



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 07 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.370

Recurso nº: 64.757 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ELETRÔNICA VINTETRES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - Decorrência - Uma vez acolhida a preliminar de cerceamento de defesa argüida no processo principal, com conseqüente devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que ocorra novo julgamento em primeira instância administrativa, igual medida se impõe no processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existentes entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA VINTETRES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, remeter os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância aprecie a petição de fls. como se impugnação fosse, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-000.979/89-90

RECURSO Nº: 64.757

ACORDÃO Nº: 101-82.370

RECORRENTE: ELETRÔNICA VINTETRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRÔNICA VINTETRES LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo i' instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13705-000.977/89-64.

Nestes autos cogita-se da cobrança das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE - calculadas em função do imposto de renda-pessoa jurídica devido nos exercícios de 1985 e 1986, consoante estabelecido no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube e este litígio ' naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44/45, que está assim ementada:

"FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexo o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal

Acórdão nº 101-82.370

foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05/02/91, com o recurso voluntário de fls. 47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.370

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência das Contribuições ao PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatada pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

À vista desse entendimento, e considerando que o processo principal foi objeto de deliberação desta Câmara em Sessão realizada em 05.11.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, decidiu-se pela remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a peça recursal seja tomada como impugnação ao lançamento tributário resultante da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, com vistas a que ocorra novo julgamento na instância "a quo", como faz certo o Acórdão nº 101-82.254, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, também neste caso, voto pelo retorno dos autos àquela



Acórdão nº 101-82.370

repartição, para que nova decisão seja prolatada em consonância ao que for decidido no processo matriz.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Mariam Seif', is written over the printed name.

MARIAM SEIF

- RELATORA